Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6889/2020
PROTOCOLO	**:** 2043036
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
REQUERENTE	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITA A NULIDADE – NÃO DECLARAÇÃO – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Ainda que haja a possibilidade de declaração de nulidade da decisão e a reabertura de instrução processual para a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, o regimento interno desta Casa autoriza o Tribunal Pleno a suprir a omissão quando o mérito for favorável a quem aproveitaria a nulidade (art. 104, § 2º, do Regimento Interno TCE/MS).
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação nos casos de atraso não exagerado.
3. Procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento, declarando a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **julgar Procedente** o pedido de revisão

formulado pelo, Senhor **Cleidimar da Silva Camargo** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular **DSG - G.JD - 2907/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1759 do dia 19 de abril de 2018, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017, pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, de Pedido de Revisão proposto pelo Prefeito do Município de Rio Negro MS, Senhor Cleidimar da Silva Camargo (CPF 972.071.601-00), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2907/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1759 do dia 19 de abril de 2018, que decidiu:

> I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 3/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 1/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionado, senhor Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 825.450811-91, responsável pela formalização do Contrato, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> III - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> IV – pela REMESSA dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;
>
> V - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão alegando que tal deficiência decorre do desconhecimento, à época, dos requisitos necessários para digitalização dos arquivos em exigência ao sistema eletrônico TCE Digital, que se encontrava em fase de implantação.

Pontua, também, que em 2017 sequer havia *scanner* no paço municipal ou computadores compatíveis com a tecnologia necessária para digitalização e armazenamento de arquivos, além de precários serviços de internet disponibilizados pelas operadoras de telefonia no município de Rio Negro.

Devidamente recebido e distribuído o pedido, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

O representante do *Parquet* de Contas concluiu que o Decisum foi proferido sem a observância do direito ao contraditório, tendo em vista que o jurisdicionado

não foi intimado na fase da instrução processual para se manifestar acerca da intempestividade noticiada, fato que gera a nulidade do ato.

Opina, então, pela reabertura da instrução processual para tornar sem efeito a Decisão Singular 2907/2018, haja vista que o cerceamento de defesa inviabilizou o impetrante de produzir prova ou até mesmo apresentar suas alegações.

Cumpridas as etapas processuais, nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo da decisão originária cinge na impropriedade decorrente da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, uma vez que a data limite para protocolização seria até 23 de abril de 2017 e a postagem ocorreu a destempo, em 08 de agosto de 2017.

O representante do Ministério Público de Contas entende pela necessidade de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a decisão singular proferida nos autos do TC/19024/2017, com a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando o caso, ainda que haja a possibilidade de declaração de nulidade e reabertura de instrução processual, o regimento interno desta Casa autoriza o Tribunal Pleno a suprir a omissão quando o mérito for favorável a quem aproveitaria a nulidade (art. 104, § 2º, do Regimento Interno TCE/MS), medida mais acertável neste momento.

Superado a discussão por nulidade, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS –

> TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

Cumpre, entretanto, recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, III, “b” e 176, I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I- Julgar PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo Prefeito do Município de Rio Negro MS, Senhor Cleidimar da Silva Camargo (CPF 972.071.601-00), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, RESCINDIR a Decisão Singular DSG - G.JD - 2907/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1759 do dia 19 de abril de 2018, e proferir NOVO JULGAMENTO nos seguintes termos:

1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Negro MS (CNPJ 3.501.558/0001-49) e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI-ME (CNPJ/MF 22.416.818/0001-22), oriundo do procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 1/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c rt. 121, II, do RITCE/MS;

2 –Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela REMESSA dos autos à competente Divisão de Fiscalização, para acompanhamento dos atos de execução contratual e demais providências;

II- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em Julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm